



MENSAGEM Nº 808

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2023, que “Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação nº 887/2024, da Diretoria da Atenção Primária à Saúde, e no Parecer nº 2390/2024/SES/COJUR/CONS, da Consultoria Jurídica, ambas da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 531/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SES:

A Área Técnica de Promoção à Saúde e Atenção às Condições Crônicas do Adulto e Pessoa Idosa, vinculada à Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde na Diretoria de Atenção Primária à Saúde tem a considerar o seguinte:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares;

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS);

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pelo Ministério da Saúde em 2006 e revisada em 2011 pela Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011, e novamente em 2017 pela Portaria 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual estabelece as diretrizes para a organização do componente de Atenção Básica na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

A Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), instituída pela Portaria nº 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que tem como um dos objetivos específicos: valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares;

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, ampliada pela Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, e Portaria nº 702, de 21 de Março de 2018, as quais incluem 29 Práticas Integrativas e Complementares (PICS) no SUS.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Em Santa Catarina, a Lei nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019, dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina, a qual sugere práticas previstas na PNPIC e fortalece a atuação profissional e intersetorialidade.

A Nota Técnica nº 12/2021 orienta:

- Que as PICs sejam realizadas de forma complementar, individualizada e ponderada caso-a-caso para promoção e recuperação de saúde, podendo compor o plano de cuidado em saúde às pessoas;
- Que a oferta das PICs possa ser realizada por profissionais de saúde que compõem as equipes multiprofissionais de saúde da família que apresentam formação em PICs;
- Que a gestão municipal pactue o fluxo de oferta das PICs por profissionais habilitados nos diferentes pontos de atenção da RAS, sem prejuízo de suas demais atividades, atribuições e responsabilidades, de forma que a inclusão das PICs contribua para a resolubilidade da atenção e não seja compreendida como uma sobrecarga ou trabalho voluntário;
- Que os registros dos atendimentos individuais/coletivos em PICs sejam registrados no prontuário eletrônico do cidadão (PEC) do eSUS-APS e/ou sistema de informação utilizado pelo município que garantam o registro e transmissão de dados de forma efetiva dos procedimentos em PICs ofertados nos diferentes pontos da Rede de Atenção à Saúde;

Embora a proposta de um Projeto que “Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina” seja relevante, sua implementação já vem sendo trabalhada no território e tem uma ampla legislação vigente e robusta com orientações vigentes. [...]

Reiteramos nosso compromisso em buscar soluções alternativas que possam atender à saúde da população, de maneira viável e dentro das possibilidades da nossa instituição. Estamos à disposição para discutir possíveis ajustes ou novas propostas que possam ser viabilizadas.

[...]

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 531/2023

Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Intersetorial de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina com a finalidade de integrar os órgãos governamentais e a sociedade civil para a realização de ações intersetoriais, interdisciplinares e interinstitucionais voltadas ao aumento da resolutividade dos serviços de saúde pública.

Art. 2º Consideram-se Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICs), para efeitos desta Lei, as práticas terapêuticas, técnicas ou complexas baseadas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC) e nas diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde e em consonância com a Lei nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019.

Art. 3º São objetivos da Política Intersetorial de Práticas Integrativas e Complementares em saúde:

I – promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação na saúde complementar, integrativa e tradicional;

II – estimular a formação qualificada de profissionais especializados em PICs;

III – fomentar o planejamento da cadeia de serviços em PICs, visando sua integração e reconhecimento no campo da saúde;

IV – estabelecer critérios para a organização e integração da oferta de PICs nos serviços de saúde; e

V – estimular a implantação e desenvolver mecanismos de integração dos serviços das PICs em Santa Catarina.

Art. 4º São diretrizes da Política Intersetorial de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – a colaboração entre diferentes setores da sociedade civil e da Administração Pública voltada à melhoria e ampliação dos serviços públicos de saúde;

II – o desenvolvimento de ações voltadas à formação e educação permanente dos profissionais de saúde em PICs;

III – a disponibilização das PICs para o maior número possível de pessoas;

IV – a inserção das PICs em todos os níveis de atenção em saúde, com ênfase na Atenção Básica;

V – a construção coletiva de ações que se integrem a outras políticas sociais em saúde;

VI – a divulgação das possibilidades terapêuticas e alternativas a tratamentos convencionais, com ênfase no aspecto de prevenção de agravos de saúde e na segurança;

VII – o acompanhamento e avaliação da inserção e implementação das PICs no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – a redução de custos com medicamentos; e

IX – a promoção de boas práticas em segurança e qualidade nas PICs.

Art. 5º A regulamentação da Política de que trata esta Lei será formulada por Comissão Intersetorial, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde, constituída por representantes dos seguintes órgãos e/ou entidades:

I – Secretaria de Estado da Saúde;

II – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

III – secretarias municipais de saúde;

IV – entidades de profissionais especialistas; e

V – universidades e centros de pesquisas.

Art. 6º Em conformidade com a PNPIC, o Poder Executivo promoverá parcerias, acesso a crédito, capacitação técnica, estudos científicos, redes de apoio e informações visando à qualificação do atendimento em PICs no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
03/12/2024, às 15:41.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Informação N° 887/2024

Florianópolis, 12 de Dezembro de 2024.

Assunto: Manifestação em relação ao Processo SCC 00015539/2024, referente ao Projeto de Lei SCC nº 531/2023, que "Institui a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina".

Em resposta a consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina"..

A Área Técnica de Promoção à Saúde e Atenção às Condições Crônicas do Adulto e Pessoa Idosa, vinculada a Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde na Diretoria de Atenção Primária Saúde têm a considerar o seguinte:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS);

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pelo ministério de saúde em 2006 e revisada em 2011 pela Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011 e novamente em 2017 pela Portaria 2.436 de 21 de setembro de 2017, a qual estabelece as diretrizes para a organização do componente de Atenção Básica na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

A Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), instituída pela Portaria nº 2.446/GM/MS, de 11 de novembro de 2014 que tem como um dos objetivos específicos: valorizar os saberes populares e tradicionais e as práticas integrativas e complementares;

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria GM/MS no 971, de 3 de maio de 2006, ampliada pelas Portaria Nº 849, de 27 de Março de 2017 e Portaria Nº 702, de 21 de Março de 2018, as quais incluem 29 Práticas Integrativas e Complementares (PICS) no SUS.

Em Santa Catarina, a Lei Nº 17.706, de 22 de janeiro de 2019, dispõe sobre as Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina, a qual sugere práticas previstas na PNPIC e fortalece a atuação profissional e intersectorialidade.

A Nota Técnica nº12/2021 a qual orienta:

- Que as PICs sejam realizadas de forma complementar, individualizada e ponderada caso-a-caso para promoção e recuperação de saúde, podendo compor o plano de cuidado em saúde às pessoas;
- Que a oferta das PICs possa ser realizada por profissionais de saúde que compõem as equipes multiprofissionais de saúde da família que apresentam formação em PICs;
- Que a gestão municipal pactue o fluxo de oferta das PICs por profissionais habilitados nos diferentes pontos de atenção da RAS, sem prejuízo de suas demais atividades, atribuições e responsabilidades, de forma que a inclusão das PICs contribua para a resolubilidade da atenção e não seja compreendida como uma sobrecarga ou trabalho voluntário;
- Que os registros dos atendimentos individuais/coletivos em PICs sejam registrados no prontuário eletrônico do cidadão (PEC) do eSUS-APS e/ou sistema de informação utilizado pelo município que garantam o registro e transmissão de dados de forma efetiva dos procedimentos em PICs ofertados nos diferentes pontos da Rede de Atenção à Saúde;

Embora a proposta de um Projeto que "Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina" seja relevante, sua implementação já vem sendo trabalhada no território e tem uma ampla legislação vigente e robusta com orientações vigentes. Ademais, a avaliação orçamentária para a implementação e a formação profissional não compete a esta área técnica na execução desta Lei o que define como parecer contrário à aprovação.

Reiteramos nosso compromisso em buscar soluções alternativas que possam atender à saúde da população, de maneira viável e dentro das possibilidades da nossa instituição. Estamos à disposição para discutir possíveis ajustes ou novas propostas que possam ser viabilizadas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Gabriel Poletti

Área técnica Promoção à Saúde e Atenção às Condições Crônicas
do Adulto e Pessoa Idosa
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Priscila Juceli Romanoski

Área Técnica Promoção à Saúde e Atenção às Condições Crônicas
do Adulto e Pessoa Idosa
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Prevenção e Promoção de Saúde
(GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora da Atenção Primária à Saúde
(DAPS)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98E0YIH9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL POLETTI** (CPF: 399.XXX.788-XX) em 12/12/2024 às 15:20:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/09/2024 - 16:10:07 e válido até 16/09/2124 - 16:10:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 12/12/2024 às 15:23:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 12/12/2024 às 18:35:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 13/12/2024 às 12:00:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLAUDIA RIBEIRO DE ARAUJO GONSALVES** (CPF: 642.XXX.539-XX) em 18/12/2024 às 14:57:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:32:39 e válido até 13/07/2118 - 13:32:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTM5XzE1NTUyXzlwMjRfOTThFMFIJSDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015539/2024** e o código **98E0YIH9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2390/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15539/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer. Autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2023, que “Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina”, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. Existência de contrariedade ao interesse público. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1659/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público** do autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2023, que “*Institui a Política Intersetorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde (Informação nº 887/2024), vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, sobreleva ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC, conforme dispõe o art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Tal esclarecimento é necessário, pois, de acordo com a **Orientação em Práticas Consultivas nº 14/2022²**, editada pela PGE/SC, é dispensada a “*emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração*” no exame dos autógrafos dos Projetos de Lei.

Contudo, em que pese o supratranscrito entendimento ratificado pela Procuradoria, observa-se que a Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL requer, por meio do Ofício de fl. 2, pela “*emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público***”, razão pela qual sublinha-se a manifestação exarada pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, nos termos da Informação nº 887/2024 (fls. 03/04). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

[...]

Embora a proposta de um Projeto que "Institui a Política Intersectorial das Práticas Integrativa e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina" seja relevante, sua implementação já vem sendo trabalhada no território e tem uma ampla legislação vigente e robusta com orientações vigentes. **Ademais, a avaliação orçamentária para a implementação e a formação profissional não compete a esta área técnica na execução desta Lei o que define como parecer contrário à aprovação.**

Reiteramos nosso compromisso em buscar soluções alternativas que possam atender à saúde da população, de maneira viável e dentro das possibilidades da nossa instituição. Estamos à disposição para discutir possíveis ajustes ou novas propostas que possam ser viabilizadas. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

² OPC nº 14/2022, de 27.12.2022: No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, opina-se³ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com as manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 887/2024 de fls. 03/04, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50447SEI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 18/12/2024 às 15:23:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 18/12/2024 às 17:10:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTM5XzE1NTUyXzlwMjRfNU80NDdTRUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015539/2024** e o código **50447SEI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15481/2024
Autógrafo do PL nº 531/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2023, que “Institui a Política Intersectorial das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T466I2UA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 20/12/2024 às 15:59:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgxXzE1NDk0XzlwMjRfVDQ2NkkyVUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015481/2024** e o código **T466I2UA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.